**DEMOCRACIA: LEGITIMIDADE E CANAIS DEMOCRÁTICOS**

ALONSO, *Eduardo Horita.* BERNARDINO, *Laerty Morelin.*

**RESUMO**

O presente artigo objetiva tratar dos conceitos de Democracia e suas reverberações pragmáticas, sua natureza jurídica dentro do ordenamento político-jurídico brasileiro, partindo do pressuposto do Estado Democrático Social de Direito. A democracia como diretriz princípiológica e como instrumento de alteração social. Ademais tratar dos mecanismos constitucionais de exercício democrático, os instrumentos que possibilitam a perpetuação do espírito da Democracia, bem como dão arcabouço a supremacia popular e a prevalência do interesse público e do coletivo diante dos rumos políticos do país. A Democracia como um axioma da Constituição Federal e como um exponente empírico para a população.

Palavras-chave: Democracia, Estado Democrático Social de Direito, Interesse Público. Ordenamento Político-Jurídico.

**ABSTRACT**

This article aims to address the democracy concepts and their pragmatic reverberations, his legal status within the Brazilian political-legal system, based on the Social Democratic State of Law assumption. Democracy as a principled and how social change instrument guideline. Besides dealing with the constitutional mechanisms of democratic exercise, the instruments that allow the perpetuation of the spirit of democracy and give the popular framework supremacy and the prevalence of public interest and the collective on the political direction of the country. Democracy as an axiom of the Federal Constitution and as an empirical exponent for the population.

Palvras-chave: Democracy, Social Democratic State of Law, Public Interest, Political-Legal System,

**1- INTRODUÇÃO**

Tendo como pressuposto o Estado Democrático Social de Direito, fundado na necessidade constante a irrefreável da busca pela objetivação e consolidação dos interesses e parâmetros da democracia dentro da égide do sistema social, que são alçadas inúmeras condições para que a democracia tome forma como princípio cogente deste sistema, para que esta não seja apenas uma formalização simbólica, mas sim a real e efetiva medida pela qual é pautada a justiça.

Ainda que o preâmbulo da Constituição Federal não possua caráter vinculante, como afirmou o STF (ADI 2.076; ADI 2.649), possui condão hermenêutico e valorativo dentro da ordem social estabelecida, sendo, portanto, parâmetro para interpretação e aplicação das normas, ainda que não possua força objetivo própria, no entanto é possível se extrair de uma partícula do mesmo que se desdobra para além do mero viés interpretativo, sendo a Democracia um princípio e um fundamento constitucional, como veremos.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para **instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (PREÂMBULO da Constituição Federal de 1988).

O que é possível observar no texto acima elencado é que o Poder Constituinte Originário teve por êxito garantir o molde democrático para o Estado brasileiro, embasado em tantos outros valores que remetem a frase que elucida o conceito de Democracia, sendo esta atribuída aos pensamentos de Jean Jacques Russeau, contudo, sendo um conceito recorrente em tantas outas obras, *“Todo poder emana do povo, para o povo e pelo povo”.*

A democracia conceitual deve transpor seu agrilhoamento, tangenciando o pragmatismo puro, onde é fonte e substrato para o exercício dentro de uma ordem social, trata-se do empirismo mutável. A democracia não deve ser somente o alicerce do sistema político-jurídico, deve ser também a ferramenta pela qual se lapidam e se aperfeiçoam as condições que possibilitam o real exercício dos direitos dos cidadãos.

Não é possível dizer que se trata de um modelo de governo e de política livre de problemáticas, contudo, dentro da atual realidade é o meio pelo qual a população tem a possibilidade de buscar um resultado diante de seus anseios e necessidades, existem vários fatores e influências que determinam os rumos e o funcionamento efetivo do sistema, no entanto, em se tratando especificamente do seu viés constitucional e político existe uma coesão e uma coerência que dão o condão de princípio fundamental da nossa ordem social.

Diante de tais apontamentos temos a Democracia não só como conceito ou diretriz ideológica, mas sim como princípio e instrumento constitucional para garantia da dita justiça social, sendo esta oponível pelas ferramentas trazidas pela própria Norma Maior, garantindo à população mecanismos de participação, para que influencie e altere a realidade em que se insere, portanto, a Democracia seria um axioma pragmático do funcionamento de todas as esferas dos poderes, sendo de forma direta no poder Executivo e Legislativo e influenciando até mesmo a esfera do Judiciário por via indireta.

O art. 1ᵒ e o § único da norma maior denota a força vinculante da soberania popular, por meio do viés democrático e participativo, ainda é possível salientar os fundamentos do Estado democrático que tem intima relação com o aspecto abstrato da Democracia conceitual, como podemos extrair de seu texto:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:

I - **a soberania;**

II - **a cidadania;**

III - **a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - **o pluralismo político.**

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Tem-se, portanto, que o Estado Democrático, ou seja, aquele fundado nos ideais do exercício político dotado de legitimidade da população, que garante uma coesão dos fundamentos da República Federativa do Brasil, senão vejamos, só é possível a Soberania, inciso I, art.1ᵒ da CF, quando o povo, dotado de seu poder democrático, expressa a sua vontade, de forma direta ou indireta; da mesma forma só se evidencia a Cidadania, inciso II, art. 1ᵒ da CF, quando o indivíduo tem a possibilidade de atuar politicamente na sociedade, buscando a otimização social; assim como a Dignidade da Pessoa Humana, inciso III, art. 1ᵒ da CF, quando o indivíduo possui o substrato mínimo para sustentar-se dentro de uma realidade social, realidade esta que deve ser objeto dos canais democráticos e por fim o Pluralismo Político, inciso V, art. 1ᵒ da CF, que somente tomará forma diante da livre iniciativa e liberdade da soberania popular veiculada pelos cidadãos.

É possível ainda elencar tantos outros artigos do texto constitucional que trazem como premissa ou fundamento, o salvaguardar do sistema e da ordem democrática, havendo, portanto, uma imersão do texto constitucional na égide deste direito fundamental, como pode ser observada nos artigos, 23, I; 34, VII, alínea “a”; 90, II; 91, §1ᵒ, IV; 127 e 134 da Constituição Federal, sendo exemplos expressos desta condição, como segue:

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e **das instituições democráticas** e conservar o patrimônio público;

(...)

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, **sistema representativo e regime democrático;**

(...)

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

II - as questões relevantes para **a estabilidade das instituições democráticas**.

(...)

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e **a defesa do Estado democrático**, e dele participam como membros natos:

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de **iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático**.

(...)

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático** e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, **como expressão e instrumento do regime democrático**, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art5lxxiv).

Diante de tais ponderações é possível conceber a Democracia como um Direito Fundamental contido na Constituição Federal, sendo um valor positivado, mas que permeia uma égide supralegal, tendenciado à universalidade. Destarte trata-se de um valor dotado de uma legitimidade social, onde reside a permanente possibilidade do interesse público primário prevalecer sobre qualquer tipo de ameaça ao exercício da cidadania, esta sendo interpretada em lato sensu, viabilizando o exercício político de todos os indivíduos sociais.

Por derradeiro, em virtude das asseverações acima veiculadas que insurgem os questionamentos acerca da temática alçada: qual a dimensão da força da Democracia como princípio e instrumento do interesse público, quais as ferramentas constitucionais que dão arcabouço para a efetivação da soberania popular, qual o real valor que o conceito denota na sociedade brasileira atual e por fim quais as problemáticas e barreiras que impedem seu exercício pleno. Para que tais pontuações sejam abordadas faz-se imperativo um aprofundamento no conceito de Democracia.

**2- DEMOCRACIA: CONCEITO E PRAGMATISMO**

A Democracia é auferível quando da construção de consciência social e política, trata-se de uma constante transformação, assim como o Direito, a democracia vincula-se ao meio em que se insere, logo, o termo é maleável de acordo com a cultura de um povo, o momento histórico em que este vive e as condições estruturais e infraestruturais que compõe o sistema político-jurídico. Para que se evidencie este vinculo faz-se incisiva a lição de Tobias Barreto: “O direito não é filho do céu. É um produto cultural e histórico da evolução humana” (GOMES, pág. 5).

Antes mesmo de levar em consideração a Democracia como um fator de igualdade, de facilitador da paz social, ou de cláusula de consonância de ideais, é preciso afirmar que um dos seus aspectos mais evidentes é o debate, não existe Democracia sem pontos e argumentações conflitantes, necessariamente para que seja possível a construção política e democrática de um país é preciso que os temas relevantes sejam discutidos, ponderados, estudados, compreendidos e votados, para que ao final exista um objeto, seja ele uma política pública ou uma Lei, revestido de um caráter democrático.

Ainda é possível destacar como conceito basilar a divisão do termo *Demokratía,* democracia no dialeto grego, como Demo equivalente a povo e kratos que faz menção ao poder, ou seja, em suma o conceito básico de Democracia remete ao governo do povo, aquele onde as decisões são tomadas conforme as decisões de todos os cidadãos que compunham um meio social, a exemplo disto temos a sociedade grega. Podemos ter como parâmetro a seguinte colocação.

“Democracia significa o exercício do poder pelo povo. Democracia direta é qualquer forma de organização política na qual todos os cidadãos podem participar diretamente no processo de tomada de decisões. De acordo om nossa Constituição, a forma direta se dá por meio de referendo, plebiscito e iniciativa de leis. Pelo referendo o povo é consultado por uma lei já editada. Consoante o plebiscito o povo é consultado sobre algo ainda não votado pelo parlamento. Por força da iniciativa popular o povo pode apresentar uma proposta legislativa ao Parlamento. Foi o caso da “Lei da Ficha Limpa” (que nasceu de uma iniciativa popular)”. (GOMES, pág. 127)

No entanto o conceito democrático é muito mais abrangente do que a mera representatividade ou decisão direta dos interesses sociais, ele abrange também a busca pela justiça social e de seus princípios, com objetivo de que estes permeiem as decisões e tenham o condão de proporcionar uma melhora efetiva nas condições de vida da sociedade. Como princípios podemos compreender os valores que possibilitam o crescimento do Estado moderno, conforme elucida a seguinte colocação.

O Estado com justiça social está assentado nos seguintes princípios fundamentais: “a) o trabalho não é uma mercadoria; b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto; c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral; d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum”. (GOMES, pág. 138).

Dentro do panorama geral não é algo impossível de ser compreendida a terminologia da “justiça social”, ainda que este seja muito abrangente, dentro da atual crise política ele se traduz pelas necessidades mais básicas e indispensáveis até mesmo à existência digna dos cidadãos, podemos deduzir que a democracia só se opera quando existe o substrato mínimo de cidadania, a possibilidade dos indivíduos se desenvolverem fisicamente e psicologicamente para criar uma consciência política, para isto é indispensável uma condição mínima de saúde, moradia, alimentação, educação e segurança, sendo possível a acepção do art. 6ᵒ, da Constituição Federal.

O contraponto imediato seriam as considerações acerca do termo “injustiça social”, ou seja, aqueles fatores que impedem que a sociedade possa ser erigida por meios democráticos, dentro desta temática existem inúmeros fatores que influem na má-administração e na convivência social harmônica, não que a democracia remeta necessariamente à harmonia, fatores sociais, políticos, geográficos, culturais, que vão na contramão do objetivo democrático do Estado. Tendo como resultado mediato as crises políticas e sociais, temos como alguns fatores de injustiça os elencados no que segue.

(...) estão na injustiça fundamental de todas as sociedades, que são frustrantes da expectativa de justiça das pessoas, expressadas na “exploração econômica, pobreza desesperada, desigualdade iníqua, política antidemocrática, estados repressores, justiça injusta, racismo, xenofobia, negação cultural, censura, brutalidade policial, belicismo, fanatismo religioso (com frequência contra a crença religiosa dos demais), negligência em relação ao nosso planeta (que é nossa única casa), indiferença pela liberdade pessoal, violação da privacidade, gerontocracia, intolerância, sexismo, homofobia e outras atrocidades presentes na extensa galeria de retratos que representam os monstros que somos (...). (CASTELLS, pág. 29).

Diante da verificação dos dois fatores que complementam a Democracia como agente de disseminação da justiça social é preciso traçar os objetivos e as necessidades da população moderna, ou seja, indagar quais são os objetivos da democracia, se tratando dos anseios populares, seria a voz do povo aquela que deve sempre prevalecer independente das situações enfrentadas, ou é necessário que exista uma pauta palpável daquilo que se entende por justiça. Dentro do contexto atual os anseios populares, em sua grande maioria, tem por objetivo a garantia daquilo que é indispensável ao exercício da cidadania, como é elucidado no que segue.

(...) “querem melhores serviços públicos, bem como governantes e políticos honestos, que nunca se dispuseram a enfrentar com determinação e ética as clássicas mazelas da formação cultural do Brasilquistão: corrupção, clientelismo, nepotismo, fisiologismo, patrimonialismo, empreguismo, uso perdulário do dinheiro público, classes privilegiadas, divisão de classes, segregação, balcanização etc. Tudo que acaba de ser elencado faz parte do Brasil que deu errado”. (GOMES, pég. 38).

O que é possível de ser percebido é o descontentamento geral e irrestrito à política e aos políticos, seria um fator ético que entrou em colapso, ou o sistema que impossibilita a implementação da justiça social por meio da democracia representativa. Cada vez mais o sentimento da população se envereda na irresignação pela inércia e imoralidade dos seus representantes ­- “A imoralidade dos governantes difunde um exemplo negativo que logo eles mesmos se ocupam de reprimir mediante leis mais severas e restritivas das liberdades - (GOMES, pág. 24), que como tais deveriam se afirmar como parâmetros do valores a serem seguidos, contudo não é o que acontece na prática, onde temos os partidos e as organizações políticas como ferramentas criminosas.

“Os valores éticos não são definíveis, somente são intuíveis nas pessoas que os encarnam. Os profissionais da política são personificações da ética implícita vigente em uma sociedade e ao mesmo tempo configuradores privilegiados dela. A corrupção de seus costumes individuais explicita, de uma forma concreta e tangível, o espetáculo coletivo de uma desonestidade latente no grupo, o que por sua vez tem consequências desmoralizadoras porque de seu exemplo de cidadania só podemos extrair modelos de vulgaridade”. (GOMES, pág. 35).

“Em relação ao agente público e ao político a doença que salta é a corrupção, que deriva do mau-caratismo (sempre feitas as devidas ressalvas, claro). Os dois pilares desta aguda crise estatal e dos seus agentes (nos três Poderes), portanto são: (a) ineficientismo (péssimos serviços públicos nas áreas dos transportes, saúde, educação, segurança, etc.) e (b) corrupção (que decorre do mau-caratismo). Dentro do mau-caratismo está o fisiologismo (loteamento do Estado para sustentar a governança) (...)”. (GOMES, pág 36).

Destarte podem ser destacados dois pontos principais da crise do exercício Estatal, que decorre da má-política, daquela que não se faz merecedora da legitimidade popular e que atende interesses que rechaçam a justiça social, seriam eles o ineficientismo, que atine mais especificamente à falta de capacidade do Estado de produzir políticas públicas efetivas, que tenham o condão de atender as reais necessidades da população, pautada pela falta de diálogo entre os governantes e os governados e a corrupção, que trata de uma somatória de impropérios ao funcionamento regular do Estado Democrático de Direito.

Tais fatores denotam uma crise pandêmica em toda organização política, pois é manifesto que quando existe o distanciamento dos valores de justiça social o resultado proporcionado tende a gerar insatisfação e indignação da população, discrepâncias e mazelas sociais que tendem a arrefecer os canais democráticos e a relação de conivência entre as necessidades dos governados e a realização de políticas públicas que as atendam de forma mínima.

(...) “As duas aparentes (que salta aos olhos) são: (a) crise de governança do Estado (ineficientismo); (b) crise política (de representação), sobretudo em razão da corrupção. As duas ocultas são: (a) crise socioeconômica (fundada na desigualdade e na injustiça) e (b) crise ética (que explica o mau-caratismo de muitos atores da governança, da política e da economia)”. (GOMES, pág 36)

Como pode ser observado é possível conceber a existência concomitante de quatro crises, quais sejam, a crise de governança, que remete ao ineficientismo; a crise política, que está pautada pela insatisfação com a representação política; a crise socioeconômica, que dentro do atual sistema político causa instabilidade e deficiência na prestação dos serviços públicos e por fim a crise ética, devido a ausência de moralidade dos atores da governança.

Tendo como base as crises supracitadas é possível criar uma análise das problemáticas do sistema democrático, ou seja, tomando como base os fatores negativos do atual sistema é possível auferir as características que determinam sua ineficiência e posteriormente suscitar algumas medidas com capacidade de ilidir ou atenuar tais mazelas. Contudo antes devem ser analisadas as crises mais pungentes dentro do atual sistema político, como é elucidado no que segue.

(d) Crise de representatividade, isto é, os políticos, os governantes e os partidos políticos já não representariam (se é que um dia representaram) os interesses gerais da nação. A classe política é vista como mentirosa e corrupta (...) Há uma evidente crise de legitimidade do atual sistema político, diz o sociólogo espanhol M. Castells (O Estado de S.Paulo, 9-7-2013, p. A4)”.

(e) Crise do Estado de direito, que nunca foi (ou deixou de ser) a regra, para se curvar diante das exceções (poderes fáticos). Não há como não admitir uma espécie de Estado de Exceção Permanente, que tem como consequência o acaso da cidadania, que incrementa o estado de insegurança generalizado. Falta o controle do poder jurídico sobre o poder político. O Estado de exceção prospera e ganha força onde está ausente o poder jurídico (de controle). (GOMES, pág. 64).

Temos, portanto, a crise de representatividade, embasada na corrupção, na imoralidade, na inércia, na preponderância de interesses próprios ou privados em detrimento dos anseios populares e da tão sonhada justiça social e a crise do Estado de Direito, crise esta que afeta toda a condição de uma sociedade, que não tem possibilidades de manejar seus direitos de forma plena, que sofre abusos e são depauperados de cidadania, que trocam sua liberdade política por esmolas sazonais, vivemos uma democracia pontual e ineficaz, que apenas ocorre no supervalorizado ato do sufrágio periódico, sem um controle efetivo e uma fiscalização coerente, tanto da população, quanto dos demais poderes.

As crises gerariam uma caducidade do modelo democrático, ou até mesmo uma eventual ilegitimidade daqueles investidos no poder. A constante insatisfação e a evidente ineficiência do atual sistema político seriam capazes de ilidir a legitimidade dos representantes. Dentro das premissas erigidas no presente estudo o que pode ser fomentado é que ainda persiste a legitimidade dos representantes eleitos, afinal a democracia indireta é o modelo mais coerente dentro das sociedades modernas, devido a sua fonte constitucional.

Contudo ainda é possível que analisemos a temática sobre o prisma do exercício efetivo desta legitimidade, ou seja, dividindo a legitimidade em formal e material, sendo a primeira adquirida pelo modelo político de votação e representação e a segunda por meio do exercício político na prática dentro das atribuições do representante. A legitimidade só seria plena quando o representante escolhido realmente se empenhasse em suas funções.

“Os governantes eleitos (Executivo e legislativo) não perderam a legitimidade de origem (conquistada com a eleição), mas sim a legitimidade de exercício, ou seja, estão desacreditados não porque estão ocupando o poder de forma ditatorial (sem eleição), mas porque não o estão desempenhando como o povo gostaria. (...)”. (GOMES, pág. 111).

Por derradeiro seria capaz afirmarmos que existe uma democracia palpável dentro do atual sistema político, ou ainda padecemos em uma repressão velada. Em verdade o que deve ser colocado na balança é que ainda engatinhamos como um Estado Democrático de Direito, somos uma sociedade que ainda tem muito a evoluir nos critérios de Democracia. Nós vivemos hoje numa democracia que precisa ser exercitada e fomentada, para que possa atingir o seu potencial.

“Não devemos banalizar a ideia de que a democracia não existe. Desde que os governantes sejam eleitos, sempre existe democracia (embora alguns governantes não a honrem de forma alguma). Nossa tarefa consiste em lutar pelo seu aprimoramento constantemente, diariamente. A democracia não é um estado estático, e sim uma ação permanente. Ela conta com amigos e inimigos. Estes procuram, em todo momento, eclipsá-la, restringi-la, eliminá-la (porque é mais fácil ser tirano que ser democrata). O combate diário, em favor da democracia, passa pelo controle dos seus inimigos e pela ampliação dos espaços (dos privilégios) para lutar contra todo privilégio antirrepublicano (por exemplo: foro por prerrogativa de função). Ninguém é democrata verdadeiro sem ter espírito crítico, sem ter paixão cívica, dirigida a enriquecer a liberdade, a igualdade e a fraternidade (isolada ou conjuntamente). Democracia é uma revolta permanente”. (GOMES, pág 123)

Diante de todo asseverado cabe a discussão sobre os modelos de participação social constitucionais e o funcionamento da democracia semi-direta, pontuando seus parâmetros e possibilidades dentro da sociedade moderna.

**3- DEMOCRACIA SEMI-DIRETA E CANAIS DEMOCRÁTICOS**

É consabido a inviabilidade de se implantar uma verdadeira democracia direta, nos moldes da democracia grega, mormente Atenas, onde o povo reunido na Ágora transformava a praça pública no local em que se deliberavam com ardor as questões do Estado.

Em tempos atuais, não se vislumbra a ideia de cidadãos reunidos na praça dos três poderes em Brasília para decidir os rumos do Estado Brasileiro, sobretudo nos dias atuais, em que a regra são colégios eleitorais numerosíssimos e as decisões de interesse muito frequentes, exigindo uma intensa atividade legislativa.

Por outro lado, mesmo com reduzida amplitude, a democracia direta ainda persiste em alguns países de territorialidade reduzida, pela qual pode ser vivenciada através da *Landsgemeinde*, encontrada em alguns Cantões Suíços como Glaris, Unterwalden e Appenzell (DALLARI, 2013, p. 152).

A despeito do começo de sua abolição a partir do século XIX, trata-se a *Landsgemeinde* de uma órgão supremo existente em pequenos Cantões da Suiça central e oriental, sendo caracterizada como uma assembleia dos cidadãos que tenham direito de votar, impondo-se a estes o comparecimento como um dever.

Por sua vez, é quase incontroverso que tal técnica estaria fadada ao fracasso em uma colégio eleitoral mais numeroso, o que, por si só, é suficiente para torna-la inviável no mundo atual.

Outra crítica a viabilidade de eventual democracia direta resiste no fato de que o homem moderno, diferente do cidadão ateniense, precisa se preocupar em prover, de imediato, às necessidades materiais de sua existência. Isso porque o cidadão ateniense, dotado de “virtuosidade política”, não necessitava trabalhar para viver, haja vista a classe econômica superior que pertenciam.

Em consequência, a identificação atual da democracia, fundada e legitimada no consentimento dos cidadãos, passa pela democracia representativa. Por sua vez, os institutos da democracia semidireta, não sem antes prescindir do esteio do sistema representativo acima assinalado, aparecem como instrumento do poder popular de decisão (BONAVIDES, 2014, p. 294).

Nessa vereda, cabe ressaltar importante definição acerca da democracia semidireta pelo escólio do Professor Paulo Bonavides, veja-se, pois:

(...) percebeu-se ser possível fundar instituições que fizessem do governo popular um meio-termo entre a democracia direta dos antigos e a democracia representativa tradicional dos modernos. Na democracia representativa tudo se passa como se o povo realmente governasse; há, portanto, a presunção ou ficção de que a vontade representativa é a mesma vontade popular, ou seja, aquilo que os representantes querem ver a ser legitimamente aquilo que o povo haveria de querer, se pudesse governar pessoalmente, materialmente, com as próprias mãos (BONAVIDES, 2014, p. 295).

O referido modelo de democracia representativa, a despeito de todo esse romantismo exacerbado, não consegue viabilizar a transitividade entre as preferências individuais e a atuação dos representantes, um dos motivos que levam a descrença no sistema representativo atual.

Ao revés, com a democracia semidireta, a alienação política da vontade popular faz-se apenas parcialmente, uma vez que, partindo-se do princípio que a soberania está com o povo, e o governo, pelo qual essa soberania se comunica, pertence ao elemento popular nas matérias mais importantes do Estado.

Por essa razão, impera a importância dos institutos da democracia semidireta, quais sejam, o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular.

Com isso, a participação popular não fica restrita ao âmbito político, mas também jurídico, porquanto o povo, através de tais institutos, se reconhece como legislador, observando as formas prescritas pela ordem normativa (BONAVIDES, 2014, p. 296).

Inicialmente, cabe ressaltar a importância do *referendum,* pelo qual o pode adquire o poder de sancionar as leis editadas pelos legisladores ordinários. Sendo assim, o Parlamento normalmente elabora a lei, mas esta só será juridicamente perfeita e obrigatória depois de sua aprovação popular, depois que o projeto oriundo do Parlamento for submetido ao sufrágio dos cidadãos que poderão votar pelo sim ou não, por sua aceitação ou rejeição (BONAVIDES, 2014, p. 303).

Em razão dessa consulta à opinião pública ser realizada tão somente depois de tomada a decisão pelo Parlamento, para que seja ou não confirmada, alguns autores alcunharam o referendo como plebiscito confirmatório, sendo preferível o termo usual em razão da forte tradição, não deixando ainda qualquer dúvida de que o objetivo é perguntar ao povo se ele confirma ou não uma decisão outrora já tomada (DALLARI, 2013, p. 154).

Por sua vez, contextualizando de forma mais objetiva o aludido instituto aos moldes do constitucionalismo brasileiro, José Afonso da Silva conceitua o instituto pelo seguinte excerto, vejamos:

o referendo popular que se caracteriza no fato de que projetos de lei aprovados pelo legislativo devam ser submetidos à vontade popular, atendidas certas exigências, tais como pedido de certo número de eleitores, de certo número de parlamentares ou do próprio chefe do executivo, de sorte que o projeto se terá aprovado apenas se receber votação favorável do corpo eleitoral, do contrário, reputar-se-á rejeitado; está previsto no mesmo art. 14, II, sendo da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizá-lo (art. 49, XV), mas a Constituição não estabeleceu as condições de seu exercício; fica livre o Congresso Nacional de autorizá-lo também em matéria constitucional, ele pode mesmo expedir uma lei definindo critérios e requisitos para seu exercício (SILVA, 2013, p. 144)

Nada obstante as vantagens do supracitado instituto, especialmente em promover a participação popular no bojo do processo legislativo, contrapõem-se diversos inconvenientes em relação ao referendo, veja-se, pois:

(...) o desprestígio das câmaras legislativas, consequente à diminuição de seus poderes; os índices espantosos de abstenção; a invocação do argmento de Montesquieu acerca da incompetência fundamental do povo e seu despreparo para governar; a cena muda em que se transforma o referendum pela ausência de debates; os abusos de uma repetição frequente ao redor de questões mínimas, sem nenhuma importância, que acabariam provocando o enfadado popular; o afrouxamento da responsabilidade dos governantes (ao menor embaraço comodamente transfeririam para o povo o peso das decisões); o escancarar de portas à mais desenfreada demagogia; em suma, o dissídio essencial da instituição com o sistema representativo (BONAVIDES, 2014, p. 308

.

Em consequência, ultrapassada os conceitos abalizadores relacionados ao tema, faz-se importante lembrar que o Brasil já teve algumas experiências relacionadas a deflagração de referendos.

Em um primeiro momento, ressalta-se a Emenda Constitucional nº 4, de 02.09.1961, à Constituição de 1946, pelo qual fora decidido o retorno do País ao sistema presidencial, em detrimento do parlamentarismo.

Por fim, ressalta-se o referendo realizado para a deliberação sobre a manutenção ou rejeição da proibição da comercialização de armas de fogo e munição no Brasil, em 2005, ao tão comentado referendo sobre o desarmamento.

Por sua vez, importante ressaltar que o referendo e o plebiscito são termos políticos que não raro se empregam indiferentemente para significar toda modalidade de consulta direta ao povo, sem esquecer a restrição existente quanto à deliberação nesses dois institutos (BONAVIDES, 2014, p. 309).

Assim, quanto ao plebiscito, importante lembrar sua origem na Roma antiga, pelo qual vem sendo bastante utilizado nos dias atuais, na maioria das vezes para obter previamente a opinião do povo quanto à deflagração de alguma proposição legislativa.

Enquanto o *referendum* demanda apenas a “aprovação de uma reforma”, o plebiscito “consiste em dar confiança a um homem”, pelo qual se concede faculdades ilimitadas de poder, identificando ou harmonizando a causa do governante com os interesses das classes populares. Assim, no referendo “vota-se por um texto”, no plebiscito, “por um nome”.

Quanto ao uso de tal instituto, importante é o escólio da lavra de Dalmo de Abreu Dallari, vejamos:

(...) Por outro lado, é generalizada, no mundo de hoje, a convicção de que o povo é mal representado nos Parlamentos, pois em muitos casos tem ficado evidente que os mandatários se orientam por interesses que não são os do povo ou que, mais grave ainda, são contrários ao legítimos e autênticos interesses do povo. Evidentemente, é necessário e possível aperfeiçoar os métodos de eleição de representantes do povo, mas não há dúvida que o uso do plebiscito é mais condizente com a democracia direta, que hoje se tornou mais fácil de realizar em vista dos modernos meios de comunicação e consulta popular (DALLARI, 2013, p. 154).

Enfim, plebiscito é também uma consulta popular, tal qual o referendo. A diferença está é que o plebiscito a consulta é anterior a formulação legislativa, ao passo que o referendo versa sobre a aprovação de textos de projeto de lei ou de emenda constitucional já aprovados. Assim, o plebiscito está consignado no art. 14, I, da CF/88, podendo ser utilizado pelo Congresso Nacional nos casos que este decidir pela conveniência, mas também indicando desde logo os casos específicos, para a formação de novos Estados e de novos Municípios, conforme reza o art. 18, §§3º e 4º (SILVA, 2013, p. 144).

Por fim, a iniciativa confere a um certo número de eleitores o direito de propor uma emenda constitucional ou um projeto de lei. Porém, no Brasil, muito embora desejável, não está expressamente autorizada a Proposta de Emenda à Constituição através do instituto da iniciativa popular.

Sobre o salutar instituto, discorreu José Afonso da Silva, vejamos:

A iniciativa popular pela qual se admite que o povo apresente projetos de lei ao legislativo, desde que subscritos por números razoáveis de eleitores, acolhida no art. 14, III, e regulada no art. 61, §2º, o projeto precisa ser subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional (cerca de 800.000 eleitores), distribuídos pelo menos em cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores em cada um deles;. Estatui-se também que a lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual, enquanto que, em relação aos Municípios, já se dispôs que a sua lei orgânica adotará a iniciativa popular de leis de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; pena, não ter sido acolhida a iniciativa popular em matéria constitucional. (SILVA, 2013, p. 144).

Por fim, diante dos institutos aqui tratados, é forçoso reconhecer a importância de maximização dessas técnicas, haja vista a necessidade de dar vez e voz à população, que, inevitavelmente, se vê alijada do processo legislativo brasileiro, muitas vezes um processo legislativo atabalhoado e marcado por interesses de grupos econômicos e políticos.

**4- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o analisado no presente estudo é possível à compreensão de que a Democracia, dentro de todos os conceitos e teorias que a compõem, é um valor Constitucional que dá alicerce ao efetivo exercício dos demais direitos contidos na norma maior, sendo desta forma um verdadeiro Direito Fundamental.

Direito fundamental que garante aos indivíduos da sociedade civil organizada a possibilidade do protagonismo político, da liberdade e condições para que todos possam participar ativamente, direta ou indiretamente, do âmbito político, seja na esfera Municipal, Estadual ou Federal. Sendo assim o canal democrático da Constituição se funda na legitimidade e na soberania do poder do interesse público primário, que deve ser fonte e objetivo das decisões políticas, garantindo assim uma racionalidade e coesão do sistema político.

Como axioma abstrato, a Democracia pode assumir várias facetas dentro de uma organização político-jurídica, tanto como parâmetro interpretativo e de aplicação das normas, como vetor para que estas sejam produzidas, contudo seu exponencial deve ser considerado de acordo com a forma que se torna eficaz dentro do sistema político, ou seja, não basta somente que haja um revestimento democrático aparente das decisões políticas, ou que estas sejam tomadas dentro de uma suposta representatividade, mas sim que exista uma Democracia pragmática e instrumentalizada.

Ainda que seja possível o diálogo e ponderações sobre os conceitos abordados no estudo aqui realizado, é imprescindível à crítica ao exercício democrático efetivo, pois em se tratando do pragmatismo temos uma grande lacuna entre o ser e o dever ser. O substrato principal da efetividade democrática residiria numa representação efetiva e uma participação e interesse de todos os cidadãos da sociedade. A democracia só existe quando é exercida diuturnamente por todos que compõe o sistema político, é a fiscalização e a participação constante daqueles que são detentores da real legitimidade.

Enquanto não sanadas as disparidades que afastam a Democracia de sua eficácia seria precário afirmar categoricamente que vivemos em uma democracia, no atual momento a Democracia é fruto do sistema, quando na realidade deveria ocorrer o inverso, o sistema deveria operar-se de acordo com os valores e demarcas democráticas.

Para uma análise mais didática do tema abordado, divide-se a sociedade em seus aspectos políticos na famigerada forma piramidal, que infelizmente tem o condão de representar a realidade política do Brasil, sendo que no cume se encontram os poderes políticos principais, no centro a parcela da população que tem acesso à informação e educação para criarem uma conscientização política mínima e por fim a base onde se encontram os indivíduos marginalizados e desprovidos de uma consciência política mínima.

Dentre os mazelas que impedem seu exercício destacam-se, corrupção, clientelismo, nepotismo, fisiologismo, patrimonialismo, empreguismo, uso perdulário do dinheiro público, classes privilegiadas, divisão de classes, segregação, balcanização, dentre outras, portanto, para que seja possível o exercício político pleno é imprescindível que sejam atenuados e minimizados os efeitos dos problemas sociais e discrepâncias entre a população, sendo esta a problemática de base dentro do sistema político.

Num patamar um pouco acima da problemática é preciso que haja o engajamento político e uma concessão maior de participação da população dentro das decisões políticas, ou seja, uma abertura política a todos indistintamente, uma acessibilidade e transparência dos atos do sistema político e a conscientização e instrução de todos da população para que sejam algo além de meros espectadores políticos, compondo a problemática do centro do modelo piramidal.

Por fim, dentro da composição da pirâmide político-social, é necessário que haja uma reforma substancial em todo sistema político brasileiro, afastando o miasma deletério que permeia os mecanismos de poder, devem ser afastados do fator político, a lucratividade, os interesses escusos, o lobby de interesses econômicos e o patrocínio das decisões. O topo da pirâmide propaga e produz o fruto da discrepância entre a sua base.

Dentro das possibilidades constitucionais e as ferramentas disponibilizadas pela constituição temos o plebiscito, o referendo e as iniciativas populares que podem conceder uma maior participação da sociedade, no entanto não são estes canais democráticos elementos suficientes para que em algum dia exista uma Democracia efetiva. A reforma política é gradual e se inicia quando o interesse público primário retoma o seu poder decisório dentro da sociedade.

Os canais democráticos devem ser ampliados para muito além dos dispositivos constitucionais que os possibilitam, é primordial que seja implementado um modelo político de atuação constante de todos os envolvidos no ordenamento político, para que o ato político se vincule à legitimidade dada pela real representatividade. Os canais democráticos devem estar contidos em cada cidadão, não somente pelo sufrágio periódico, mas sim pela constância na participação democrática.

Existe a necessidade iminente de uma reforma política, uma alteração de toda sistemática de benefícios e regalias do poder, contudo isso não é suficiente, pois a alteração eficaz do sistema não pode ser outorgada pelo ápice piramidal, mas sim deve ser disseminada e fomentada pela base, pelo centro e enfim alterar todo sistema político. A Democracia no Brasil antes de tudo deve ser exercitada, deve ser aplicada, deve ser empírica e sair do panorama simbólico.

**5- BIBLIOGRAFIA**

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 32º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional. 37º ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

GOMES, Luís Flávio. Saberes Críticos. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTELLS, Manuel. Redes de Indignação e Esperança: Movimentos Sociais na Era da Internet. Sítio Digital: <http://zerohora.clicrbs.com.br/pdf/15208452.pdf>.

ALVES, Fernando de Brito. Constituição e Participação Popular: A construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá. 2013.